



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685, de 15 de dezembro de 1.988

"Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências"

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE, Prefeito Municipal de Cajamar, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:-

Artigo 1º - Constitui fato gerador do Imposto sobre vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos a venda, efetuada a varejo, de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel.

Artigo 2º - Para os fins da incidência do imposto são considerados:-

I - Combustíveis - todas as substâncias que, em estado líquido ou gasoso, se prestem mediante combustão, a produzir calor ou qualquer outra forma de energia;

II - Vendas a Varejo - aquelas realizadas, em qualquer quantidade, ao consumidor final.

Artigo 3º - Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único - Incluem-se entre os contribuintes do imposto:-

I - As empresas distribuidoras quando efetuam, diretamente ao consumidor, no varejo, a venda de combustíveis líquidos e gasosos.

II - Os estabelecimentos de sociedades civis, de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas, que pratiquem com habitualidade operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.02

(líqui) dos e gasosos.

III - Os órgãos da administração pública direta, de autarquia ou de empresa pública, federal, estadual ou municipal que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos.

IV - A concessionária ou permissionária de serviço público.

Artigo 4º - A critério da repartição competente, as empresas distribuidoras poderão ser obrigadas à retenção do imposto, ao promoverem a distribuição, para os varejistas, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 5º - Para os fins desta lei, considera-se estabelecimento todo e qualquer local, construído ou não, onde o contribuinte exerce sua atividade em caráter permanente ou temporário, de venda a varejo dos combustíveis líquidos e gasosos sujeitos ao imposto.

Parágrafo Único - Também se considera estabelecimento o veículo usado para a venda, no varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Artigo 6º - Cada estabelecimento do mesmo sujeito passivo é considerado autônomo para os fins de manutenção de livros e documentos fiscais e para o recolhimento do imposto, respondendo a empresa pelos débitos concernentes a quaisquer deles.

Artigo 7º - A base de cálculo do imposto é o preço de venda do combustível líquido ou gasoso no varejo.

§ 1º - O imposto será calculado sobre o valor final da operação de venda do combustível, no varejo, sem quaisquer deduções, inclusive do montante pago a título de outros tributos, excetuados apenas os descontos e abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição.

§ 2º - O montante do imposto é considerado parte inte-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.03

(inte) grante e indissociável do preço referido no "caput" deste artigo, constituindo o respectivo destaque nos documentos fiscais, mera indicação de controle.

Artigo 8º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo sempre que:-

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravios ou atraso na escrituração de livros ou documentos fiscais;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de venda;

III - estiver ocorrendo venda ambulante, a varejo, de produtos desacompanhadas de documentos fiscais;

IV - o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, quando for difícil a apuração do valor da venda, ou quando a venda dos produtos tiver caráter transitório ou instável.

Artigo 9º - As alíquotas do imposto são:-

I - Gasolina.....	3%
II - Querosene iluminante.....	3%
III- Álcool hidratado.....	3%
IV - Óleos combustíveis.....	3%
V - Gás liquefeito de petróleo.....	3%
VI - Gás natural.....	3%
VII- Gasolina de aviação.....	3%
VIII- Querosene de aviação.....	3%

Artigo 10 - O imposto será recolhido pelo próprio contribuinte até o dia 15 do mês seguinte ao das vendas, por meio de guias, independentemente de prévio exame do fisco e sem prejuízo da posterior homologação do lançamento pela repartição competente.

§ 1º - No lançamento do imposto despreza-se-ão as frações de cruzado, no valor final apurado para cada mês de inci-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.04

(inci) dência.

§ 2º - Os recolhimentos serão escriturados pelo sujeito passivo, na forma e nas condições estabelecidas em regulamento.

Artigo 11 - O Cadastro de Contribuintes do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos elementos obtidos pela fiscalização.

Parágrafo Único - Para a formação do cadastro de que trata este artigo, poderão ser utilizados dados do Cadastro Municipal de Contribuintes.

Artigo 12 - Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento ou de retenção do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, nos prazos regulamentares, implicará na cobrança dos seguintes acréscimos:-

I - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado antes do início da ação fiscal:

a) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuarla;

c) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

II - Recolhimento fora do prazo regulamentar efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela:

a) multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

b) multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.05

valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que, obrigados à retenção do tributo, deixarem de efetuar-la;

c) multa equivalente a 60% (sessenta por cento) do valor do imposto devido sobre o total da operação, aos que deixarem de recolher, no prazo regulamentar, o imposto retido do vendedor a varejo;

III - O recolhimento do imposto estimado fora dos prazos fixados, efetuado após o início da ação fiscal, ou através dela, acarretará a imposição de multa de 30% (trinta por cento) do valor do imposto devido e não pago, ou pago a menor, pelo vendedor a varejo;

IV - Em qualquer caso, juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do mês imediato ao do vencimento, contado, como mês completo, qualquer fração deste.

Artigo 13 - O crédito tributário não pago no vencimento será corrigido monetariamente, mediante a aplicação de coeficientes de atualização, nos termos da legislação própria.

§ 1º - A atualização monetária, incidirá sobre o valor integral do crédito tributário, neste computado a multa.

§ 2º - Os juros moratórios serão calculados sobre o montante do débito fiscal corrigido monetariamente.

§ 3º - Inscrita ou ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários de advogado, na forma da legislação pertinente.

Artigo 14 - Considera-se iniciada a ação fiscal:-

I) - Com a lavratura do termo de início de fiscalização ou verificação, ou

II) - Com a prática, pela Administração, de qualquer ato tendente à apuração do crédito tributário ou do cumprimento de obrigações acessórias, cientificado o contribuinte.

Artigo 15 - Se o autuado reconhecer a procedência do Auto de Infração, efetuando o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para a apresentação de defesa, o valor das mul-



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.06

(mul) tas será reduzido de 50% (cinquenta por cento).

Artigo 16 - Se o autuado conformar-se com o despacho da autoridade administrativa que indeferir a defesa no todo ou em parte, e efetuar o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo para interposição de recurso, o valor das multas será reduzido de 25% (Vinte e cinco por cento).

Artigo 17 - Aplica-se ao Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, no que couber, a legislação relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, especialmente no que tange ao arbitramento, à estimativa, ao cadastramento, aos livros e documentos fiscais, às declarações fiscais e ao procedimento tributário.

Artigo 18 - O Poder Executivo poderá celebrar convênio com Estados e Municípios, objetivando a implantação de normas e procedimentos que se destinem à cobrança e à fiscalização do tributo.

Parágrafo Único - O convênio poderá disciplinar a substituição tributária em caso de substituto sediado noutro Município.

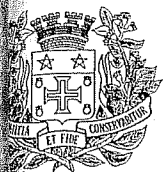
Artigo 19 - O Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos somente poderá ser cobrado 30 (trinta) dias após a publicação desta lei.

Artigo 20 - ~~Aplica-se,~~ supletivamente a esta Lei, no que não lhe contrarie, as disposições do Código Tributário Municipal.

Artigo 21 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cajamar, 15 de dezembro de 1988.

Prof. ARISTIDES OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE
Prefeito Municipal



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 685/88-Fls.07

Publicada e registrada nesta Diretoria na data supra.

JOSÉ COSTA CAMPOS

Diretor de Administração Substituto